



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Protocolado nº 90.040/2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 146-A, ART. 158 E ANEXO I DA LEI Nº 2.693, DE 26 DE AGOSTO DE 1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 119, DE 26 DE ABRIL DE 2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO. GRATIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO.

1. Norma que assegura sobrevida a gratificação de nível universitário e gratificação a título de representação, quando em exercício em gabinete já declaradas inconstitucionais. Reprodução da inconstitucionalidade. Violação aos artigos 5º, caput e § 1º, 24, § 2º, “1”, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

2. Impossibilidade de instituir gratificação para cargos de provimento em comissão: a natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão já compreendem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial.

2. A concessão de gratificação a servidores públicos, sem critérios objetivos determinados ou que considera como critério objetivo atributo intrínseco ao exercício de qualquer função pública, viola os princípios da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

legalidade, moralidade, impessoalidade, razoabilidade, interesse público.

3. Ausência de razoabilidade. Fixação de gratificação de forma excessiva a ponto de triplicar os vencimentos do cargo. Violação ao art. 128 da Constituição Estadual.

○ **Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993, e em conformidade com o disposto no art. 125, § 2º, e no art. 129, inciso IV, da Constituição da República, e ainda no art. 74, inciso VI, e no art. 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 90.040/2017, que segue anexo), vem perante esse Egrégio Tribunal de Justiça promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face dos arts. 146-A, 158 e do Anexo I da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, na redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 26 de abril de 2017, ambas do Município de Bebedouro, pelos fundamentos expostos a seguir:

I – DOS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

Na ação direta de inconstitucionalidade que tramitou sob o nº 2128351-35.2015.8.26.0000, foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 155, caput e § 1º, da expressão “*bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação*”, constante do § 1º do artigo 158, e do § 3º deste mesmo artigo, todos da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, do Município de Bebedouro, com a redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 5 de agosto de 2014, e, por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

arrastamento, da redação original dos §§ 1º e 3º do artigo 158 da citada Lei nº 2.693/97, e daquelas posteriormente dadas pelas Leis Complementares nº 12/2004 e 04/2012.

Foram modulados os efeitos da decisão tão somente para que ficasse imediatamente cessado o pagamento de qualquer verba instituída em favor dos servidores com esteio nas disposições legais municipais declaradas inconstitucionais, afastando-se, porém, a devolução dos valores anteriormente percebidos a esse título pelos respectivos beneficiados.

Convém assinalar que os dispositivos declarados inconstitucionais da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, do Município de Bebedouro, tinham a seguinte redação:

“Art. 155. Aos servidores ou funcionários titulares de funções ou cargos para cujo provimento a Administração exija nível universitário específico, poderá ser concedida uma gratificação correspondente a vinte por cento da respectiva referência.

§ 1º A gratificação de que trata o caput poderá ser concedida na mesma proporção aos ocupantes de cargos de direção ou chefia.”

(...)

“Art. 158. Aos diretores de Departamento, aos diretores de autarquias e àqueles servidores ou funcionários lotados no gabinete do prefeito ou no do presidente da Câmara Municipal será concedida gratificação a título de representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

§ 1º A gratificação referida no caput poderá ser concedida também aos demais servidores ou funcionários da administração direta, indireta, autárquica e fundacional ocupantes de cargos de direção, chefia e assessoramento, bem como nas demais situações em que a autoridade entender pertinente à sua representação, e não poderá ser acumulável com a gratificação de função.

§ 2º O servidor ou funcionário efetivo que receber gratificação de representação equipara-se ao comissionado quanto à confiança e não fará jus a percepção de horas extras, nos termos do § 2º do art. 137.

§ 3º A gratificação será arbitrada pelo prefeito, presidente da Câmara e diretores de autarquias para os servidores públicos do Executivo, Legislativo e autarquias, respectivamente, em valor que não poderá exceder a 2 (duas) vezes o valor da referência do servidor.” (g.n.)

Foi então editada a Lei Complementar Municipal nº 119, de 26 de abril de 2017, com a seguinte redação no que interessa:

“SUBSEÇÃO VI

Art. 2º - O art. 158 da Lei Municipal n. 2.693/97 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. Ao servidor nomeado para ocupar cargos de livre provimento em comissão junto à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, na forma do inciso I do parágrafo único do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

art. 9º desta lei, por se tratarem de cargos de confiança e de representação direta do chefe do Executivo, de livre nomeação e destituição, será concedida gratificação de representação conforme porcentagens constantes do Anexo I desta lei, calculada sobre o vencimento de cada cargo. (alterado pelas Leis Complementares n. 94/2013, n. 104/2014 e 119/2017)

Parágrafo único. Os servidores que estiverem inseridos na hipótese tratada no artigo 146-A e que porventura ainda fizerem jus ao recebimento da gratificação tratada no caput deste artigo, somente receberão a diferença entre as porcentagens.

(...)

Art. 3º Fica acrescido o art. 146-A à Lei n. 2.693, de 26 de agosto de 1997, com a seguinte redação:

Art. 146-A. Os servidores que, até a presente data, estiverem recebendo as gratificações previstas nos incisos IV e VI do art. 146 desta lei de forma incorporada e que não constem do Anexo I do art. 158, continuarão a receber a porcentagem a que fizerem jus, porém sob nova rubrica, até que sobrevenha a reestruturação de cargos e salários que será feita pelo Executivo no prazo estimado de 24 (vinte e quatro) meses. Parágrafo único. Sobre as vantagens tratadas neste artigo incidirá contribuição previdenciária.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

ANEXO I (acrescentado pela Lei Complementar n. 119/2017)
(Lei Municipal n. 2.693/97)

Porcentagens da Gratificação de Representação

Cargo	Porcentagem
Diretor de Departamentos e de Autarquias	200%
Controlador Geral do Município	200%
Administrador Hospitalar	200%
Comandante da GCM	170%
Coordenador de Assuntos Parlamentares	170%
Chefe de Gabinete	170%
Subdiretor de Departamento e de Autarquias	170%
Coordenador Geral de Vigilância Sanitária	150%
Assistente de Departamento	150%
Coordenador de Projetos e Convênios	150%
Coordenador do CEREST	140%
Coordenador do PROCON	140%
Assessor Técnico	140%
Coordenador de Projetos e Programas de Trânsito	110%
Coordenador de Programas Sociais	110%
Coordenador da Rede Criança e Adolescente	110%
Coordenador da Diversidade Social	110%
Coordenador da Acessibilidade	110%
Coordenador de Programas Especiais	110%
Coordenador de Ações Sociais	110%
Assistente Técnico Pedagógico	110%
Subcomandante da GCM	100%
Assessor de Gabinete	100%
Coordenador do Teatro, Biblioteca e Museus	100%
Assessor de Divulgação	100%
Chefe de Divisão	100%
Assessor Administrativo	100%
Coordenador da Defesa Civil	100%
Chefe de Seção	100%
Supervisor de Serviço de Vigilância Sanitária	90%
Supervisor de Divisão	70%
Supervisor de Seção	70%
Supervisor de Equipe de Vetores	70%
Chefe de Serviço	70%
Chefe de Setor	40%
Oficial de Gabinete	40%
Assistente de Gabinete	40%



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

(...)"

Os arts. 146-A, 158 e o Anexo I da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, na redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 119, de 26 de abril de 2017, do Município de Bebedouro, são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

II – O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os dispositivos acima transcritos do ato normativo impugnado contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1º, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

A norma contestada é incompatível com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

“Artigo 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

(...)

Artigo 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”.

III – DA REPRODUÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE EM RELAÇÃO AO ADICIONAL DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO A GRATIFICAÇÃO A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO

O art. 146-A da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, inserido pela Lei Complementar Municipal nº 119, de 26 de abril de 2017, do Município de Bebedouro, deu sobrevida ao adicional de nível universitário e a gratificação a título de representação, nos moldes em que eram previstos nos arts. 155 e 158 da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, ao estabelecer, não obstante a declaração da inconstitucionalidade, sua manutenção aos servidores que, até a data da edição da Lei Complementar Municipal nº 119, de 26 de abril de 2017, estiverem recebendo as aludidas gratificações (previstas nos incisos IV e VI do art. 146 da Lei nº 2.693/97) de forma incorporada e que não constem do Anexo I do art. 158.

Não se pode alegar direito adquirido em virtude de eventual incorporação de gratificações declaradas inconstitucionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

O art. 146-A da Lei nº 2.693/97, ao assegurar aos servidores a continuidade do recebimento da gratificação de nível universitário e/ou a gratificação a título de representação, reproduziu a inconstitucionalidade já reconhecida, pois a relativa ao “nível universitário” beneficiava de forma ampla todos os agentes públicos com formação superior na Administração Municipal de Bebedouro, estendendo-se, também, “aos ocupantes de cargos de direção ou chefia”, não tendo, portanto, relação com a função exercida e nem tem como fundamento uma habilitação técnica específica necessária ao seu desempenho.

Reconheceu-se também em relação à Gratificação de Representação, que era fixada pelos superiores hierárquicos diretos dos servidores beneficiados, mediante simples ato administrativo, violação ao princípio da reserva legal. Tal discricionariedade deferida às autoridades responsáveis também quanto à fixação do valor da vantagem que permitia a ocorrência de favorecimentos indevidos na Administração Municipal, ofendia os princípios da moralidade e impessoalidade.

Ademais, a propósito de eventual direito adquirido, ficou consignado no julgamento dos Embargos de Declaração nos autos do processo da ação direta de inconstitucionalidade que tramitou sob o nº 2128351-35.2015.8.26.0000 que possui a seguinte ementa:

Embargos de declaração. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei que instituiu vantagem pecuniária a servidores públicos. Alegada omissão quanto ao respeito ao direito adquirido. Inocorrência. Acórdão que apontou o fato de a declaração de inconstitucionalidade eliminar o ato impugnado do cenário jurídico e que, conforme o regime das



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

nulidades, tal efeito retroage à data da edição. Proclamação que tornava despicendo registrar, então, que inexistia direito adquirido frente a ato nulo. Ordem de cessação dos pagamentos que deixou de considerar, contudo, a necessidade de alteração dos sistemas de folha de pagamento e de eventual substituição de pessoal. Precedentes do Órgão Especial que em casos tais associam à modulação o prazo de 120 dias. Embargos parcialmente acolhidos. EmbDecl Adin 2128351-35.2015.8.26.0000-50000, Rel Des. Arantes Theodoro j. 16.03.2016)

Assim, ao reintroduzir por via oblíqua a mesma inconstitucionalidade o art. 146-A Lei nº 2.693/97, afronta os preceitos contidos nos artigos 5º, caput e § 1º, 24, § 2º, “1”, 111, 128 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo.

IV - DA INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO MEDIANTE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E RAZOABILIDADE

O art. 158 e o Anexo I da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, na redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 26 de abril de 2017, ambas do Município de Bebedouro, são inconstitucionais pois asseguram a servidores nomeados para cargos de provimento em comissão, além do recebimento do salário previsto para o cargo em comissão considerável gratificação que pode até triplicar o vencimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Sabe-se que as vantagens pecuniárias são acréscimos permanentes ou efêmeros ao vencimento dos servidores públicos, compreendendo adicionais e gratificações.

O adicional significa recompensa ao tempo de serviço (*ex facto temporis*) ou retribuição ligada a determinados cargos ou funções que, para serem bem desempenhados, exigem um regime especial de trabalho, uma particular dedicação ou uma especial habilitação de seus titulares (*ex facto officii*). (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 449; Diógenes Gasparini. *Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233; Marçal Justen Filho. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Saraiva, 2008, 3ª ed., p. 760).

A doutrina assinala que “o que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo do serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor” (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 2001, 26ª ed., p. 452).

Os adicionais são compensatórios dos encargos decorrentes de funções especiais apartadas da atividade administrativa ordinária e as gratificações dos riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias. Com efeito, “se o adicional de função (*ex facto officii*) tem em mira a retribuição de uma função especial exercida em condições comuns, a gratificação de serviço (*propter laborem*) colima a retribuição do serviço



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

comum prestado em condições especiais” (Wallace Paiva Martins Junior. Remuneração dos agentes públicos, São Paulo: Saraiva, 2009, p. 85).

Ademais, oportuno ressaltar que *“as vantagens pecuniárias, sejam adicionais, sejam gratificações, não são meios para majorar a remuneração dos servidores, nem são meras liberalidades da Administração Pública. São acréscimos remuneratórios que se justificam nos fatos e situações de interesse da Administração Pública” (Diógenes Gasparini. Direito Administrativo, São Paulo: Saraiva, 2008, 13ª ed., p. 233).*

A Constituição do Estado de São Paulo subordina a previsão de vantagens pecuniárias à concorrência de dois requisitos; devem atender ao interesse público (e não somente o do servidor) e às exigências do serviço.

Diante destas considerações, verifica-se a incompatibilidade constitucional da “gratificação de representação” instituída pelo art. 158 e pelo Anexo I da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, na redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 26 de abril de 2017, ambas do Município de Bebedouro, aos servidores ocupantes de “cargos de livre provimento em comissão”.

O servidor, além do salário previsto para o cargo em comissão para o qual foi nomeado, terá direito a expressiva gratificação que varia de 40% a 200%. Não se trata de gratificação de função, pois esta é prevista no 156 da Lei nº 2.693/97.

O art. 158 instituiu indiscriminadamente e desmotivadamente a concessão da gratificação aos ocupantes dos postos elencados no Anexo I em valores excessivos que alcançam o patamar de 200% (o que resulta no triplo da remuneração original).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Ocorre que a fixação de benefício sem indicação de fundamento viola os arts. 111 e 128 da Constituição do Estado. Não há qualquer motivo juridicamente válido que justifique a gratificação da forma como foi instituída .

Ademais, **os cargos em comissão são considerados especiais por natureza**, sendo exceções à regra do concurso público. A natureza das atividades exercidas pelo detentor de cargo em comissão (de chefia, assessoramento e direção) já compreendem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial.

Os servidores comissionados, justamente por trabalharem em regime especial, não podem ser gratificados pelas atribuições que são inerentes ao próprio cargo, isto é, assessoramento, chefia ou direção.

O aludido regime especial dos servidores comissionados abarca as suas inerentes responsabilidades, de modo que não há falar em “gratificação de representação”.

Cabe ressaltar que a moralidade administrativa está intimamente ligada ao conceito do “*bom administrador*”. Quando se trata da gestão do patrimônio público, todas as condutas devem concorrer para a criação do bem comum, e, para tanto, devem observar não somente o que é lícito ou ilícito, o justo ou injusto, mas atender a critérios morais que hoje dão valor jurídico à vontade psicológica do administrador. A gestão do dinheiro público exige do administrador prudência muito maior do que aquela que empregamos na gestão dos nossos bens.

Hoje a moralidade administrativa foi erigida em fator de legalidade não só do ato administrativo, mas também da produção normativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

A necessidade de se verificar se a vantagem pecuniária atende efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço está motivada pela sobriedade e prudência que os Municípios devem ter em relação à gestão do dinheiro público. Não se desconsidera a importância e necessidade de bem remunerar os servidores públicos, no entanto, devem ser observados os princípios orientadores da Administração Pública, constitucionalmente previstos.

Ademais, os preceitos normativos impugnados contrariam o princípio da razoabilidade que deve nortear a Administração Pública e a atividade legislativa e tem assento no art. 111 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta.

Por força desse princípio, é necessário que a norma passe pelo denominado “teste” de razoabilidade, ou seja, que ela seja: (a) necessária (a partir da perspectiva dos anseios da Administração Pública); (b) adequada (considerando os fins públicos que com a norma se pretende alcançar); e (c) proporcional em sentido estrito (que as restrições, imposições ou ônus dela decorrentes não sejam excessivos ou incompatíveis com os resultados a alcançar).

A gratificação aos ocupantes de cargos de provimento em comissão não passa por nenhum dos critérios do teste de razoabilidade: (a) não atende a nenhuma necessidade da Administração Pública, vindo em benefício exclusivamente da conveniência dos servidores públicos beneficiados por essa vantagem pecuniária; (b) é, por consequência, inadequada na perspectiva do interesse público; (c) é desproporcional em sentido estrito, pois cria ônus financeiros que naturalmente se mostram excessivos e inadmissíveis, tendo em vista que não acarretarão benefício algum para a Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Manifesta-se claramente o desrespeito ao princípio da razoabilidade, pela desnecessidade de previsão normativa e por sua inadequação do ponto de vista do Poder Público, bem ainda pela falta de proporcionalidade em sentido estrito, ao criar encargos que não se justificam: **não se pode efetuar o pagamento de verba em função de atividades que já compreendem o exercício de um encargo diferenciado de serviços, de natureza própria e especial (comissionamento).**

A ofensa ao princípio da razoabilidade tem servido, em julgados desse C. Órgão Especial, ao reconhecimento da inconstitucionalidade de leis que criam ônus excessivos e desnecessários para seus destinatários ou para o próprio Poder Público. Confira-se: ADI 0136976-34.2011.8.26.0000, Rel. Des. Renato Nalini, j. 16 de novembro de 2011, ADI 152.442-0/1-00, j. 07.05.08, v.u., rel. des. Penteado Navarro; ADI 150.574-0/9-00, j. 07.05.08, v.u., rel; des. Debatin Cardoso.

A legislação ora impugnada conferiu indiscriminado aumento indireto e dissimulado da remuneração (**chegando a triplicá-la**), estando alheia aos parâmetros de razoabilidade, interesse público e necessidade do serviço que devem presidir a concessão de vantagens pecuniárias aos servidores públicos, conforme alude o art. 128 da Constituição Bandeirante.

Não se vislumbra interesse público nem socorro às exigências do serviço a outorga de vantagem pecuniária que **não tem qualquer causa jurídica hígida e significa autêntica liberalidade com o dinheiro público.**

Posto isso, são inconstitucionais os arts. 146-A, 158 e o Anexo I da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, na redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 26 de abril de 2017, ambas do Município de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Bebedouro, por violação aos princípios consagrados nos arts. 111 e 128 da Constituição do Estado de São Paulo.

IV – DO PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*.

A atual tessitura dos preceitos legais do Município de Bebedouro apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo é sinal, *de per se*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar novos pagamentos indevidos e, desse modo, a oneração do erário irreparável ou de difícil reparação, tendo em vista a natureza alimentar da remuneração percebida pelos agentes públicos.

À luz deste perfil, requer a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento, dos arts. 146-A, 158 e do Anexo I da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, na redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 26 de abril de 2017, ambas do Município de Bebedouro.

V – DO PEDIDO

Posto isso, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 146-A, 158 e do Anexo I da Lei nº 2.693, de 26 de agosto de 1997, na redação dada pela Lei Complementar nº 119, de 26 de abril de 2017, ambas do Município de Bebedouro.

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Bebedouro, bem como citado o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA
SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que,

Aguarda-se deferimento.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

aca/mam